



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.682

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 66/2023, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia em Vitória e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I – atendimento multidisciplinar, incluindo-se médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, psicólogos e outros profissionais da área de saúde que puderem auxiliar na qualidade de vida da pessoa com Fibromialgia;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Fibromialgia e a seus familiares;

III – a disseminação de informações relativa à Fibromialgia e suas implicações;

IV – o incentivo à informação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;

V – o estímulo à inserção da pessoa com Fibromialgia no mercado de trabalho;

VI – o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epistemológicos para dimensionar a magnitude e as características da Fibromialgia.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato com entidades de direito público ou, de forma subsidiária, convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.



Art. 3º. A pessoa com Fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, incluindo o acesso a lugares preferenciais em transportes coletivos, o atendimento preferencial já previsto pela Lei Municipal 9.616/2020, bem como estacionar veículos em vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Art. 4º. Ficam os estabelecimentos privados no município de Vitória obrigados a inserirem em suas dependências, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da Fibromialgia, tendo este a preferência como os demais símbolos já inclusos.

§ 1º. Entendem-se como estabelecimentos privados bancos, supermercados, farmácias, lojas, restaurantes e estabelecimentos similares que atendam ao público em geral.

§ 2º. A não observância do disposto neste artigo por pessoa física ou jurídica implicará na aplicação de sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A expedição de documento que permita a identificação das pessoas com Fibromialgia e dos veículos de seu uso no município de Vitória deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo em 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, em 10 de Outubro de 2023.

Leandro Piquet Azeredo Bastos
PRESIDENTE

Maurício Leite
1º SECRETÁRIO

Anderson Goggi
2º SECRETÁRIO

Leonardo Monjardim
3º SECRETÁRIO

